TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002092-94.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME, VIVIAN CRISTINA CARNICELI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando que em 23 de julho 2012 celebraram empréstimo bancário através de Cédula de Crédito Bancário nº 227/003.454.658, no valor de R\$ 30.000,00, vinculada à Conta Corrente 4252-8, Agencia 2824-0, da qual deixaram de efetuar o pagamento desde 23/10/2013, ocasionando o vencimento antecipado das demais parcelas, pleiteando então o pagamento da divida que perfaz o total de R\$ 41.257,25 que inclui de forma implícita a cobrança de comissão de permanência, que há muito é inadmissível por nossos tribunais, destacando ainda que na composição do débito novas taxas de juros eram lançadas e cumuladas na forma de capitalização, além do que os juros, que permanecem limitados a 12% ao ano, acrescido de correção monetária, teriam sido superados em ofensa ao artigo 1º, do Decreto-Lei nº 22.626/33 c/c o artigo 1.062 do Código Civil, que não foi revogado pela Lei 4.594/64, gerando enriquecimento sem causa e ao abuso de direito, e, ainda, anatocismo, em ofensa ao artigo 4°, do Decreto 22.626/33, além do verbete da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, corroborada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, de modo que reclamam o acolhimento dos embargos.

O banco embargado respondeu sustentando que o valor incontroverso deveria ter sido depositado, na forma do art. 285-B do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial; no mérito, aduziu que a ocorrência ou não da capitalização de juros é questão irrelevante, haja vista que caso tenha ocorrido, tal prática é expressamente autorizada pela Lei 10931/2004 em seu artigo 28, destacando que por ser Instituição Financeira não se encontra afeto às limitações da Lei da Usura, mas sim nas disciplinas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, que o autorizam a operar no mercado, de acordo com as Leis 4.594/64 e 4.728/65, conforme confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através da súmula 596, ao que aduz, a jurisprudência vem admitindo a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados a partir de 31.03.2000, diante do permissivo legal disposto no art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36, inexistindo limitação para a taxa dos juros, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou nos termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao banco embargado, o disposto no art. 285-B do Código

de Processo Civil não é condição da ação ou pressuposto de admissibilidade para a ação revisional do contrato, mas faculdade para o devedor, não havendo se falar em indeferimento da inicial, portanto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, conforme pode ser lido na *cláusula terceira* da *Cédula de Crédito Bancário* que instrui a execução, houve expresso pacto de capitalização dos juros, de modo que é imperioso concluir, em arrimo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser "*Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI n° 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ¹).*

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

Quanto a uma suposta limitação dos juros a 12% ao ano, a matéria já está deveras repisada e ultrapassada, demonstrando o caráter protelatório destes embargos, valendo a tanto a indicação de que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ³).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Sobre a comissão de permanência, a leitura da conta de liquidação da dívida, às fls. 15/29, mas notadamente às fls. 30, deixa evidenciada a cobrança de encargos e acessórios restrita à correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros de mora de 1% ao mês, além da multa de 2%, não havendo se falar em abuso ou ilegalidade.

Os embargos são improcedentes e protelatórios, de modo que cumpre às embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, no máximo permitido a fim de punir o caráter protelatório do expediente processual.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO as embargantes ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

¹ www.stj.jus.br/SCON

² www.stj.jus.br/SCON

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA